

EMENDA DE Nº 4-PLEN

(SUBSTITUTIVO AO PLC 42/2013 - PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 42 DE 2013)

Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de guarda-vidas dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de guarda-vidas e dá outras providências.

Art. 2º Guarda-vidas são profissionais qualificados, habilitados e aptos a desempenhar funções de vigilância, salvamento em meio aquático, socorros e assistência aos banhistas, cuja a complexidade e conhecimento técnico obriguem a aquisição de habilitações específicas e certificadas.

Art. 3º A profissão de guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos;

II – gozar de plena saúde física e mental;

III – possuir conclusão do curso de ensino fundamental, ou equivalente;

IV – concluir com aproveitamento o curso de formação profissional de guarda-vidas específico, ministrado por escola técnica criada por iniciativa pública ou privada e oficialmente reconhecida;

V – possuir certificação de guarda-vidas para o desenvolvimento da atividade.

§ 1º Os Estados e do Distrito Federal, por meio de seus órgãos competentes, farão o reconhecimento das escolas técnicas e certificação no âmbito da atividade de guarda-vidas.

§ 2º É garantido o exercício da profissão de guarda-vidas aos profissionais que já a exerçam na data da entrada da lei em vigor, devendo órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal certificá-los.

Art. 4º Legislação específica disciplinará sobre a exigência de profissionais desta categoria nos diversos tipos de embarcações para transporte de passageiros, incluindo o de turismo, ou para práticas recreativas, a fim de garantir a necessária segurança a seus usuários.

Art. 5º É obrigatória a presença guarda-vidas, durante os horários de uso de piscinas públicas e coletivas, assim entendidas, as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

I - 01 (um) guarda-vidas presente durante todo o período de funcionamento em:

- a. piscinas com plano de água de até 350m²;
- b. piscinas com plano de água, cuja somatória seja até 350m², desde que a separação entre os tanques ou a forma dos mesmos permitam uma vigilância eficaz.
- c. Qualquer piscina de água em movimento (correnteza ou ondas) com área espelhada até 200m².

II - No mínimo 02 (dois) guarda-vidas presentes em:

- a. Piscina com área espelhada superior a 350m² ou impossibilidade de vigilância eficaz.
- b. Piscinas com água em movimento (correnteza ou ondas), quando ultrapassar 200m² de área espelhada.

§ 1º Nas piscinas coletivas localizadas em condomínios, hotéis, academias e escolas, com plano de água inferior a 100m², não haverá obrigação de contratação de guarda-vidas. Neste caso deverá dispor no horário de funcionamento, de no mínimo um funcionário por piscina com o curso de emergências aquáticas e informativo com os

seguintes dizeres: “NÃO HÁ GUARDA-VIDAS PRESENTE NESTA PISCINA – É PROIBIDA A ENTRADA DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS DESACOMPANHADAS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS”.

§ 2º Nos parques aquáticos que possuem piscinas com sistema artificial de produção de ondas haverá a presença de um operador habilitado para interromper de imediato seu funcionamento, em caso de emergência.

§ 3º Nas piscinas que possuem brinquedos do tipo escorregador e similares com altura superior a 5m, deverão possuir além do guarda-vidas, 01 (um) monitor, a fim de auxiliar aos usuários dos respectivos equipamentos. As escadas de acesso deverão ter corrimão e grades de proteção.

§ 4º As piscinas classificadas como residenciais ficam excluídas das exigências de guarda-vidas, desde que não seja utilizada como piscina de uso coletivo.

§ 5º As piscinas de até 350m² classificadas como coletivas em academias, clubes de natação e com fins terapêuticos ficam excluídas da exigência de guarda-vidas, desde que os professores, fisioterapeutas ou instrutores de esportes aquáticos sejam, devidamente capacitados com o curso de emergências aquáticas, exclusivamente responsabilizados por suas turmas, e que na referida piscina não haja nado livre ou recreativo ocorrendo paralelamente a atividade, devendo-se exigir a presença de um guarda-vidas se a área da piscina for maior que 350m².

§ 6º As piscinas com área espelhadas superiores a 350m² devem possuir cadeira de observação, que permitam uma adequada visualização do espaço aquático.

§ 7º O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a advertência, multa e interdição até regularização da situação.

Art. 6º Os proprietários ou os representantes legais das entidades elencadas no art. 5º têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem ao previsto nos referidos artigos.

Art. 7º A contratação dos serviços de salvamento aquático é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento que possuir piscina ou qualquer parque aquático com acesso facultado ao público.

Parágrafo único. O contrato de prestação de serviços ou de emprego a que se refere o caput deste artigo preverá, obrigatoriamente, seguro de vida e de acidentes em favor do guarda-vidas, cuja apólice compreenderá indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças profissionais que vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 8º Aplicam-se aos guarda-vidas os seguintes direitos:

I – identificação e uso de uniformes no seu local de trabalho;

II – jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III – adicional de insalubridade, exclusivamente para os guarda-vidas que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos;

Parágrafo único. São aplicáveis à determinação e ao pagamento do adicional disposto no inciso III os artigos 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 9º As atribuições de guarda-vidas consistem em:

I – praticar salvamento em ambientes aquáticos, nos casos de emergência;

II – desenvolver trabalhos preventivos e de educação à comunidade com o fim de orientar sobre possíveis riscos de afogamentos e acidentes aquáticos, no âmbito de sua atuação;

III – vistoriar o local de sua circunscrição profissional, notificando o administrador do respectivo estabelecimento para esclarecimentos e providências sobre irregularidades constatadas, incluindo eventuais descumprimentos às normas estabelecidas relativas à Segurança e Higiene de Piscinas;

IV – comunicar a esfera do poder público competente sobre as ocorrências a que se refere o inciso III deste artigo, quando não sanada a irregularidade, para os fins cabíveis à espécie.

Art. 10 Caberá aos Estados e ao Distrito Federal a fiscalização e a regulamentação do disposto no art. 3º e § 7º do art. 5º desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão visa tão somente adequar questões relacionadas à profissão de guarda-vidas.

Não podemos deixar de evidenciar a importância da proposição no cenário brasileiro. Além de possuir uma grande extensão de faixa litorânea, o Brasil possui a maior bacia hidrográfica do mundo, o que, não muito raro, leva a fatalidades na utilização desses mananciais, além de um amplo conjunto de piscinas.

O artigo “Afogamento mata mais crianças do que tuberculose, alerta OMS” publicado em 19 novembro 2014 pelo portal BBC Brasil em http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141119_afogamento_oms_lgb informa que, de acordo com a Organização Mundial de Saúde, o afogamento é uma das principais causas de morte entre crianças e adolescentes de 1 a 15 anos e aponta como das principais

conclusões do relatório que quanto mais jovem a vítima mais suscetível a morrer afogada e também outra constatação para a causas de afogamento é a falta de supervisão.

Diante desta temática apresentada nesta proposição, sugerimos a troca do termo “salva-vidas” por “guarda-vidas”, pois apesar de se referirem à mesma atividade, o termo guarda-vidas é mais abrangente e traz embutido o sentido de prevenção, sendo utilizado para designar o profissional responsável também pela educação e conscientização, com vistas a evitar situações de afogamentos.

Outro ponto que merece atenção é a adequação da obrigação da presença de guarda-vidas durante os horários de funcionamento nas piscinas de uso público. Da forma como se encontra o texto aprovado pela comissão, obriga-se, por exemplo, a presença de oito profissionais em uma piscina olímpica já que essa piscina possui uma área de superfície aquática de 1.250m². Assim, o texto anterior aprovado inviabilizará o funcionamento de piscinas dessa natureza, considerando o fator piso salarial versus horas de trabalho versus número de profissionais previstos para essa área de piscina. O texto atual corrige essa distorção.

De igual forma, também não nos parece adequado que as associações, entidades privadas de salva-vidas ou guarda-vidas, sejam responsáveis pela habilitação destes profissionais, sem a fiscalização e o acompanhamento efetivos do Poder Público. Assim, devido à importância da matéria, melhor será se cada Unidade da Federação fiscalize e regulamente esta matéria, por meio de seus órgãos competentes.

Assim contamos com o apoio dos nobres Senadores para apoiar a emenda em questão.

Sala das Sessões,

Senador **VALDIR RAUPP**